



RECEBI
DIA 21/10/24
HORA: 14.07
[assinatura]

**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO**

MENSAGEM DE LEI Nº 618/2024.

Excelentíssimos Senhor Presidente,
Senhores (a) Vereadores (a);

Estamos encaminhando o Projeto de Lei que: **“Autoriza o Município de Buritis/RO a Aderir mutirão judicial de dividas executadas com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como Programa de Recuperação de Créditos Judiciais Ajuizados do Município de Buritis/RO e dá outras providências”.**

O referido Projeto de Lei vem a autorizar a adesão de Mutirão Judicial adequando as cobranças inferiores a **R\$ 10.000,00** (dez mil reais) como Programa de Recuperação de Créditos Judiciais Ajuizados do Município de Buritis/RO, em respeito a Resolução CNJ nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, com o julgamento Tema 1184 do STF com Repercussão Geral, e ao Ofício Circular – CGJ Nº 152/2024 – DEJUD/SCGJ/CGJ.

Com a isenção de 100% de multas e juros para pagamento a vista e 90% com o pagamento em até 10 parcelas.

Para tanto se faz necessário à devida Autorização Legislativa em caráter de urgência e emergência devido à programação do Poder Judiciário, contamos com vossos préstimos para votação em caráter de urgência através de Sessão Extraordinária se for o caso.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis – RO, aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro.


RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 311 /2024.

“Autoriza o Município de Buritis/RO a Aderir mutirão judicial de dividas executadas com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como Programa de Recuperação de Créditos Judiciais Ajuizados do Município de Buritis e Dá Outras Providências”

CONSIDERANDO QUE: a Lei Municipal nº 875/2014 prevê: “Autoriza o Executivo Municipal a utilizar de meios alternativos de cobrança de Crédito Ficais do Município, de Autarquias e Fundações Públicas Municipais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança e Dá Outras Providências”;

CONSIDERANDO QUE: a Resolução CNJ nº 547 de 22 de fevereiro de 2024, com o julgamento Tema 1184 do STF com Repercussão Geral;

CONSIDERANDO QUE: o Ofício Circular – CGJ Nº 152/2024 – DEJUD/SCGJ/CGJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica Autorizado o Município de Buritis/RO a **promover com adesão a Mutirão Judicial de dividas executadas com valores inferiores a R\$ 10.000,00** (dez mil reais) como Programa de Recuperação de Créditos Judiciais, que contemplam débitos perante a Fazenda Pública, mediante a concessão de remissão e/ou anistia de juros e multas aos créditos de natureza tributária ou não tributária, constituídos, ajuizados cujo fato gerador tenha executado até a presente da presente Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

§ 1º O crédito apurado será consolidado de forma individualizada na data da opção pela adesão ao programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 2º A adesão independente dos percentuais de desconto e prazos concedidos, não caracteriza novação dos débitos fiscais, retornando os valores originalmente devidos no caso de cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 2º Para usufruir os benefícios do programa o sujeito passivo deve formalizar sua adesão até o dia 30 de novembro de 2024 e efetuar o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, nos termos estabelecido pelo judiciário, ou através do depósito judicial, ou qualquer outro termo definido pelo Poder Judiciário, de acordo com a data nele estabelecido.

Art. 3º O débito fiscal consolidado, ajuizado, observada a remissão e/ou anistia a que se refere o artigo 1º desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I. Para pagamento à vista, em parcela única a ser efetuado, será concedida ao contribuinte remissão e/ou anistia de até 100% (cem por cento) dos juros moratórios e multa moratória.

II. Para pagamento parcelado, a ser efetuado, em até 10 (dez) parcelas com pagamento da primeira parcela até o décimo dia posterior à data do termo de acordo judicial, serão concedidos ao contribuinte remissão e/ou anistia de até 90% (noventa por cento) dos juros moratórios e multa moratória.

Art. 4º Para fins de pagamento dos débitos fiscais apurados na forma desta Lei, sem prejuízo das reduções previstas, o crédito a ser parcelado será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, de acordo com a tabela PRICE, não podendo o valor mínimo de cada parcela ser inferior a 1/2 UFM – Unidade Fiscal do Município de Buritis – UFM – **R\$ 261,04** (duzentos e sessenta e um reais e quatro centavos).

Parágrafo único. O não pagamento da parcela na data do seu efetivo vencimento implicará no acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária pelo INPC.

Art. 5º São condições para que o contribuinte possa usufruir dos benefícios fiscais previstos nesta Lei:

I. Desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com a renúncia nos atos judiciais respectivos ao direito sobre o qual se fundam bem como eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo.

II. Aderir ao Programa em local e data estabelecida Poder Judiciário.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

III. A opção pela adesão ao Mutirão implica no reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos débitos fiscais nele incluídos e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso eventualmente apresentado nas esferas administrativa e judicial.

Art. 6º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não conferem ao contribuinte, em qualquer que seja a hipótese, o direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não se aplicam aos seguintes débitos fiscais:

I. Aqueles decorrentes de operações ou prestações que a legislação tributária municipal expressamente vedar.

II. Aqueles decorrentes de infração à legislação tributária tipificada como crime contra a ordem tributária para o qual já tenha sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público.

Art. 7º Fica autorizado o deferimento de adesão ao Programa instituído por esta Lei aos contribuintes que já possuam parcelamentos anteriormente celebrados e estejam revogados.

Art. 8º O contribuinte beneficiado com o parcelamento, nos termos desta Lei, obriga-se a manter sua regularidade fiscal, inclusive em decorrência de tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

§1º O cancelamento a que se refere este artigo, ocorrerá de forma automática, após atraso de (03) três parcelas consecutivas e implica na perda dos benefícios de remissão e/ou anistia aos juros moratórios e multa moratória, com recomposição dos valores originários do débito fiscal, como se benefício algum tivesse sido concedido.

§2º No caso de cancelamento do parcelamento, os pagamentos efetuados serão contabilizados, tão somente, como amortização dos valores originários dos débitos fiscais.

Art. 9º O parcelamento de débitos que sejam objeto de execução fiscal poderá ser efetuado, observados os requisitos do inciso II do artigo 5º desta Lei, implicando, tão somente, na suspensão da execução fiscal ajuizada, até o integral adimplemento da obrigação.

§1º Os benefícios e reduções previstos nesta Lei aplicam-se nas mesmas proporções e percentuais aos débitos consolidados de honorários advocatícios devidos em decorrência da cobrança judicial de dívida ativa.

§2º Os benefícios e reduções previstos nesta Lei não se aplicam às custas e despesas processuais que deverão ser pagas pelos contribuintes ao término da ação.

§3º Os benefícios e reduções previstos nesta Lei não se aplicam às custas emolumentos e despesas cartorárias cobradas junto ao Tabelionato de Protesto de Buritis-RO.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

Art. 10. Ficam alteradas as metas anuais e a estimativa da renúncia de receita fixada na LDO 2022, 2023 e 2024, conforme elaboração de impacto orçamentário prévio da Coordenadoria de Receita e Fiscalização de Tributos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis, podendo ser regulamentada no que couber.

Gabinete do Prefeito do Município de
Buritis – RO, aos dezoito dias do mês de
novembro do ano de dois mil e vinte e
quatro.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município